



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17546.000181/2007-94
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.101 – 2ª Turma**
Data 25 de abril de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS
LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para desentranhamento do despacho de admissibilidade de recurso especial de fls. 1.630 a 1.635, anexado indevidamente, e elaboração de despacho de admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório e Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Trata-se de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, por meio da qual se exige contribuição destinada ao HAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e de terceiros (Incra, salário-educação, Sesi, Senai e Sebrae). Conforme o Relatório

Fiscal, estão sendo exigidas contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ou creditados aos segurados trabalhadores empregados a título de abono emergencial e/ou especial, indenização de férias e de aposentadoria, reembolso dos valores pagos na aquisição de medicamentos e auxílio-creche. As contribuições foram apuradas com base na análise das Folhas de Pagamento, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços com a empresa PBMS do Brasil S/A e notas fiscais emitidas pela prestadora, Política Interna para Aquisição de Medicamentos E-Pharma e respectiva planilha de pagamento.

Em sessão plenária de 21/10/2010, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2301-01.706 (fls. 1.650 a 1.670), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Havendo pagamento parcial antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

NULIDADE - AFERIÇÃO INDIRETA

Não prestando o contribuinte as declarações, esclarecimentos ou documentos a que está obrigando, ou sendo esses omissos ou não merecedores de fé, cabe a autoridade fiscal, nos termos do artigo 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 aferir indiretamente o tributo.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA QUE EXIGE SEJA PARCELA QUE SUBSTITUI PARCIALMENTE UM REAJUSTE SALARIAL. ISENÇÃO PARA OS CASOS EM QUE FOR DESVINCULADO DO SALÁRIO.

Os abonos são pagamentos feitos ao empregado que substituem, em parte, o reajuste salarial. Estando desvinculados do salário; por sua própria natureza ou por determinação do acordo coletivo, desfrutam da isenção prevista no art. 28, §90, alínea "e", item 7.

INDENIZAÇÕES DE FERIAS E DE APOSENTADORIA

No caso concreto, os valores previstos nas Convenções Coletivas têm por função proteger o empregado contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, seja por conta do retorno das suas férias, a fim de que não seja surpreendido, seja em razão de idade mais adiantada, a qual o Mercado de trabalho, como fato notório, aponta maior índice de rejeição para a reinclusão desse trabalhador.

Esses valores, nesse sentido, possuem nítida natureza indenizatória, pois têm por objetivo reparar o trabalhador que, em situações sabidamente delicadas, seja surpreendido como uma dispensa sem justa causa.

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

No caso dos autos, a sistemática adotada pela recorrente se assemelha muito ao sistema de reembolso, pois, na prática, o trabalhador empregado esta sendo beneficiado, pelo empregador, quando da aquisição de medicamentos, sendo a imica diferença o fato de não transitar pela sua conta valores reembolsados pela empresa.

Na prática, os resultados são semelhantes, pois tanto faz o empregado pagar 100 por um dado medicamento e buscar, junto ao empregador, o reembolso de 80% (oitenta por cento), custeando 20, como comprá-lo, diretamente junto rede conveniada, e custear os mesmos 20, uma vez que o medicamento já contará com o desconto de 80% (oitenta por cento).

AUXÍLIO-CRECHE

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -creche.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte"

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Em relação à decadência, por maioria de votos, em dar provimento parcial para declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN.

No mérito:

a) com relação aos valores de indenização de férias e de aposentadoria e auxílio-creche, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso;

b) com relação ao abono emergencial, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Bernadete de Oliveira Barros que negavam provimento;

c) com relação ao abono especial, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzáles Silvério que davam provimento;

d) com relação ao SAT, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes,

Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzáles Silvério que davam provimento;

e) com relação ao reembolso de medicamentos, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzáles Silvério que davam provimento.

Resultado final do julgamento: provimento parcial ao recurso pela decadência de parte do período e ainda para exclusão das parcelas acima discriminadas nas alíneas "a" e "b". Designado o Conselheiro Mauro Jose Silva para redigir o voto vencedor com relação as matérias constantes das alíneas "c", "d" e "e".

O processo foi recebido na PGFN em 03/05/2011 (fls. 608). Em 02/06/2011, o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado (fls. 607) e opôs, na mesma data (RM - Relação de Movimentação de fls. 609), os Embargos de Declaração de fls. 1.671 a 1.673, o que motivou a prolação do Acórdão de Embargos nº 2301-002.594, de 08/02/2012 (fls. 1.424 a 1.436), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado no voto vencedor.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA QUE EXIGE SEJA PARCELA QUE SUBSTITUI PARCIALMENTE UM REAJUSTE SALARIAL. ISENÇÃO PARA OS CASOS EM QUE FOR DESVINCULADO DO SALÁRIO.

Os abonos são pagamentos feitos ao empregado que substituem, em parte, o reajuste salarial. Estando vinculados ao salário não desfrutam da isenção prevista no art. 28, §9º, alínea "e", item 7.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT E DO RAT

É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UTILIDADE DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE NÃO DESFRUTA DE ISENÇÃO.

Existe isenção para o reembolso de medicamentos, hipótese distinta do fornecimento de medicamentos, uma vez que na primeira o empregado suporta inicialmente a despesa para, posteriormente, ressarcir-se do dispêndio, o que não ocorre na segunda.

Embargos Acolhidos"

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em negar provimento ao recurso, para rerratificar a decisão, de modo a corrigir as omissões do voto vencedor, quanto ao abono especial, ao SAT e ao reembolso de medicamentos, nos termos do voto do Relator."

O processo foi recebido na PGFN em 24/07/2012 (fls. 619). Em 06/09/2012, o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado (fls. 618), porém a ciência presumida já havia ocorrido em 23/08/2012. Em 06/09/2012, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 1.437 a 1.454 (RM - Relação de Movimentação de fls. 620), visando rediscutir a - decadência e a incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica abono emergencial.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2300-113/2013, de 25/03/2013 (e-fls. 1.455 a 1.461).

A Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, com a reforma do acórdão, na parte em que lhe foi desfavorável.

Cientificada em 15/05/2013 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 648), a Contribuinte, em 27/05/2013, ofereceu as Contrarrazões de fls. 1.605 a 1.616 e interpôs o Recurso Especial de fls. 1.544 a 1.570.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não seguimento do recurso, ou ainda, que lhe seja negado provimento.

No que tange ao Recurso Especial da Contribuinte, este visa rediscutir a **incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "auxílio medicamento", bem como a revisão, de ofício, da aplicação do voto de qualidade.**

Embora às fls. 1.630 a 1.635 conste um "Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte", este se refere a outro sujeito passivo, estranho ao presente processo, além de tratar de matéria também estranha ao apelo interposto pela empresa ora Recorrente.

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/10/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.636) e, em 26/10/2015, foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 1.637 a 1.643 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.644), pedindo a manutenção da decisão recorrida.

Em 03/11/2016, o processo foi devolvido à Secam, para saneamento, uma vez que não constavam dos autos o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-01.706, de 21/10/2010, tampouco os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (Despacho de Saneamento de fls. 1.645/1.646), o que foi atendido por meio dos despachos de fls 1.647 em diante.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência à Câmara de origem, para que esta:

- desentranhe o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte encartado às fls. 1.630 a 1.635, por ser estranho ao presente processo;

Processo nº 17546.000181/2007-94
Resolução nº **9202-000.101**

CSRF-T2
Fl. 1.681

- promova o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, ainda pendente de análise;

- adote as providências inerentes ao resultado da análise da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte; e

- devolva o processo a esta Relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo